



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

Regulamento da Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção

Preâmbulo

Para efetivação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado português decorrentes da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PFCAT), foi o Provedor de Justiça designado Mecanismo Nacional de Prevenção, mediante a Resolução do Conselho de Ministro n.º 32/2013, publicada no Diário da República, I.^a Série, n.º 96, de 20 de maio.

O estabelecimento de um regime de visitas regulares aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de prevenir a tortura ou a sujeição a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, previsto no PFCAT e que deve ser assegurado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, implica, desde logo, a criação de uma estrutura que auxilie o Provedor de Justiça no desempenho das referidas funções, designadamente, na identificação desses locais, na planificação e concretização das visitas, na obtenção de dados e no respetivo tratamento.

Com vista a desenvolvimento desta atividade, é criada a Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção, cujos órgãos, competências e finalidades se encontram definidas nas seguintes normas:

Artigo 1.º

Para desempenho das funções cometidas ao Provedor de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção no quadro do PFCAT, é criada a Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção, adiante designada abreviadamente como EMNP.



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

Artigo 2.º

1. A atividade da EMNP é autónoma mas enquadrada na da Provvedoria de Justiça.
2. No relatório anual de atividade do Provvedor de Justiça é especificada a despesa imputável ao funcionamento da EMNP, para tal sendo criado um centro de custos específico.

Artigo 3.º

A EMNP é constituída por:

- a. Conselho Consultivo;
- b. Comissão de Coordenação;
- c. Núcleo de visitadores;
- d. Apoio administrativo.

Artigo 4.º

1. O Conselho Consultivo é o principal órgão de aconselhamento do Provvedor de Justiça, enquanto MNP.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Provvedor de Justiça ou o Provvedor-Adjunto por aquele designado, que preside;
 - b) Um vogal designado pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
 - c) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura
 - d) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - e) Um vogal designado pela Ordem dos Advogados;

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

- f) Um vogal designado pela Ordem dos Médicos;
- g) Um vogal designado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
- h) Três vogais designados pelo Provedor de Justiça entre individualidades de elevados e reconhecidos estatutos ético e cívico.
- i) Dois vogais em representação de associações com objeto e atividade relevantes para a prossecução das finalidades do PFCAT.

3. A Comissão de Coordenação pode assistir às reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 5.º

1. A designação dos vogais previstos nas alíneas b) a g) do número 2 do artigo precedente deve ser renovada pelo menos em cada dois anos pelo órgão competente.
2. O mandato dos vogais designados pelo Provedor de Justiça cessa com o termo das funções deste.
3. Os vogais previstos na alínea i) são cooptados, por um período de 2 anos, pelos demais membros do Conselho, de entre as candidaturas apresentadas ao Provedor de Justiça em procedimento objeto da devida publicitação.
4. As candidaturas previstas no número anterior devem comprovar a conexão da atividade associativa com os fins do PFCAT, indicando o nome e currículo do representante proposto e de um suplente.

Artigo 6.º

Na designação dos vogais do Conselho Consultivo deve contemplar-se a cobertura adequada de todas as situações distintas de privação da liberdade abarcadas pelo PFCAT.



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

Artigo 7.º

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Elaborar o seu regulamento interno;
- b) Dar parecer sobre o plano anual de atividades e propor visitas a lugares de privação da liberdade;
- c) Acompanhar a atividade da EMNP, designadamente na apreciação e monitorização dos protocolos de visita
- d) Dar parecer sobre o relatório de atividades;
- e) Elaborar propostas atinentes ao funcionamento da EMNP;
- f) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos submetidos à sua consideração pelo Provedor de Justiça.

Artigo 8.º

O Conselho Consultivo reúne pelo menos duas vezes por ano, de preferência em abril e novembro, e sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 9.º

1. À Comissão de Coordenação cabe executar o plano de atividades, elaborado e aprovado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, bem como assegurar a concretização das visitas aos locais de detenção através do núcleo de visitadores.
2. A Comissão de Coordenação é composta por um membro do Gabinete do Provedor de Justiça, designado para o efeito, e pelos coordenadores das Unidades Temáticas 5 e 6 da Assessoria.



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

Artigo 10.º

1. O núcleo de visitadores é constituído, a título principal, por seis colaboradores do Provedor de Justiça designados para o efeito.
2. Para a realização de visitas, pode ser solicitada a participação de outros colaboradores do Provedor de Justiça ou de peritos com conhecimentos técnicos e científicos adequados, os quais são para este efeito credenciados pelo Provedor de Justiça.

Artigo 11.º

O apoio administrativo à EMNP é prestado pela Provedoria de Justiça.

Artigo 12.º

O funcionamento do MNP e da Estrutura deve operar-se no respeito pelo quadro resultante do PFCAT e das recomendações do Subcomité para a Prevenção da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT).

Artigo 13.º

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação por Despacho do Provedor de Justiça.